



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.489, DE 2021

Altera o Código de Defesa do Consumidor para prever a facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, na esfera administrativa.

Autora: Deputada GREYCE ELIAS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO

O presente Projeto de Lei pretende estender ao processo administrativo a faculdade, concedida ao Juiz, de inverter o ônus probatório a favor do consumidor quando verificada a hipossuficiência deste ou a verossimilhança da alegação.

Em que pese a relevante intenção de proteger o consumidor, deve-se consignar a incompatibilidade lógico-jurídica da proposição, bem como suas consequências práticas para *ambos os interessados no processo administrativo*, consumidores e fornecedores.

Nesse contexto, pondera-se que, se por um lado, a esfera administrativa não consiste em mera etapa a ser cumprida antes do processo judicial, por outro, tampouco se confunde com a própria *esfera judicial*, marcada pelo *exercício da jurisdição*.

Cintra, Grinover e Dinamarco observam que o processo judicial é instrumento para a consecução dos objetivos da jurisdição, a qual conceituam da seguinte forma (grifos nossos):¹

(...) a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E **como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo**, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

A Autoridade competente na esfera administrativa não exerce jurisdição em seu sentido próprio, isto é, enquanto *atividade*, mas sim *poder sancionador*, de modo que, *não*

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 149.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estando imbuída das mesmas faculdades ou sujeita às mesmas obrigações do Estado-Juiz, não faz sentido que à Administração se estenda a faculdade da inversão do ônus probatório.

Deve haver o estabelecimento de limites objetivos ao *exercício do poder sancionador, comum ao processo administrativo e diverso da atividade jurisdicional*, adotando-se garantias, como a *não* aplicação da inversão do ônus probatório, para que eventuais arbitrariedades sejam evitadas.

Ademais, também no campo prático a previsão de que a Autoridade administrativa possa inverter o ônus da prova a favor do consumidor desconsidera importantes circunstâncias.

Assim é que os curtos prazos para manifestação no âmbito administrativo e a dificuldade enfrentada por fornecedores de produtos e serviços *de grande porte* para a busca e apresentação de documentos comprobatórios podem gerar desequilíbrio entre as partes muito além do desejado e suficiente para resguardar os direitos do consumidor.

A medida pode, ainda, causar um aumento de reclamações genéricas, desprovidas de informações e documentos que auxiliem na solução do problema, o que reforça a desproporcionalidade – frise-se, além do necessário e razoável para a tutela do consumidor – a ser estabelecida entre consumidor e fornecedor.

Em suma, o âmbito administrativo é adequado e legítimo para a solução de conflitos consumeristas e, precisamente para que essas características sejam preservadas, a aplicação da inversão do ônus da prova não deveria ser a regra.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2489, de 2021.

Sala da Comissão, de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

UNIÃO/SP

